



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10768.014645/2001-09
Recurso nº 154.063 Voluntário
Matéria PIS/REPIQUE - Exs.: 1992 e 1993
Acórdão nº 107-09.512
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1991, 1992

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI 8.212, DE 1991.

Tendo o Supremo Tribunal Federal editado a Súmula Vinculante nº 8, declarando inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que definia o prazo de 10 anos para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, o mesmo entendimento deve ser observado no julgamento administrativo, em face do disposto no art. 2º da Lei 11.417, de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos; DAR provimento ao recurso para acolher a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


JAYME JUÁREZ GROTTTO

Relator

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 11547, de 17 de fevereiro de 2006, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro - II, que julgou procedente em parte o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de auto de infração de PIS/Repique (fls. 47/51), cujo crédito tributário, composto pelo principal, multa de ofício e juros de mora, totaliza R\$ 129.023,17.

Conforme a descrição dos fatos constante do auto de infração e do Termo de Verificação de Auditoria Interna (fls. 52/53), o lançamento foi motivado pela falta do pagamento da referida contribuição nos anos-calendário 1991 e 1992, pela empresa São Marcos Emp. E Part. S/A Rio de Janeiro, incorporada pela atuada.

Esclarece a Fiscalização que a referida empresa ingressou com ação judicial objetivando que fosse declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento do PIS nos termos dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com base na receita bruta operacional, em substituição ao PIS/Repique até então devido na forma do art. 3º, "a" e § 2º da Lei Complementar nº 07, de 1970, aplicável às instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias.

Tendo a empresa obtido decisão definitiva favorável, efetuou o levantamento dos depósitos judiciais feitos em garantia de instância.

Assim, e como não foram encontrados pagamentos a título de Pis em relação aos anos de 1991 e 1992, a Fiscalização efetuou o presente lançamento, para exigir o PIS devido naqueles anos, com base no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 1970, calculado à razão de 5% sobre o IRPJ devido declarado nos exercícios correspondentes, que foi a forma de incidência reconhecida pela empresa na ação judicial.

Não se conformando com o lançamento, a atuada ingressou com a impugnação de fls. 58/64, articulada da seguinte forma, em síntese:

- Levanta preliminar de decadência, que alega ter ocorrido por ter o lançamento sido formalizado quando passados 5 (cinco) anos, seja do prazo estabelecido para apresentação das declarações de rendimentos, seja do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Observa ser absurdo alegar que o fato de o crédito tributário ter sido objeto de depósito judicial eximiria a autoridade fiscal da obrigação de efetuar o lançamento, posto que a decadência, ao contrário da prescrição, não se suspende nem se interrompe, fluindo seu prazo até que o crédito tributário seja definitivamente constituído pelo lançamento;

- Alega que, em face das disposições do art. 132 do CTN, a responsabilidade do sucessor é limitada aos tributos devidos pela sucedida, não alcançando as penalidades, sendo, por isso, no caso, indevida a exigência da multa de ofício;
- No mérito, alega que, se as normas contidas na Lei Complementar nº 7, de 1970, teriam sido derogadas pelos Decretos-leis nº 2.445 e 2449, ambos de 1988, evidentemente que no entender das autoridades fiscais a contribuição ao PIS, na modalidade denominada como Repique foi por eles extinta. Tanto é assim, que a Instrução Normativa SRF nº 150, de 1988, expressamente determina a sustação do recolhimento do PIS na modalidade Repique a partir do exercício financeiro de 1988. Portanto, o não-recolhimento do PIS/Repique nos anos de 1991 e 1992 decorreu de estrito cumprimento de norma emanada pelo próprio ente tributando, o que torna indevida a exigência impugnada.

Analisando o feito, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro – II, conforme Acórdão nº 11547, de 17 de fevereiro de 2006 (fls. 74/84), julgou procedente em parte o lançamento, para exonerar a exigência da multa de ofício, por se tratar de lançamento efetuado contra a sucessora.

Cientificada em 05/06/2006 (doc. fl. 115), a interessada apresentou, em 05/07/2006, o Recurso de fls. 91/99, articulado da seguinte forma, em síntese:

- Levanta preliminar de decadência, por ter o lançamento sido efetuado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN, e tendo em vista ser ilegal e inconstitucional o prazo de 10 anos previsto no art. 45, I, da Lei nº 8.212, de 1991.
- No mérito, alega que o lançamento não observou corretamente o disposto no art. 6º, parágrafo único, da MP nº 07, de 1970, que trata de base de cálculo do PIS, não de prazo de recolhimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.



O presente lançamento, referente ao PIS dos anos-calendário 1991 e 1992, foi cientificado à Recorrente apenas em 21/12/2001 (fl. 57).

Logo, verifica-se ter ocorrido a decadência, por ter o lançamento sido efetuado após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, tanto se contado pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, quanto pela do art. 173, I, do mesmo Código.

Na Decisão Recorrida, a preliminar de decadência foi superada com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que estipula em 10 anos o prazo de extinção do direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos tributários.

Ocorre que, posteriormente àquela decisão, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, declarando inconstitucional o referido dispositivo legal, entendimento esse que deve ser observado no julgamento administrativo, em face do disposto no art. 2º da Lei nº 11.417, de 2006.

Posto isso, voto por DAR provimento ao recurso, em face da decadência.

Sala das Sessões - DF, 18 de setembro de 2008.


JAYME JUÁREZ GROTTTO